



PARECER Nº 1129/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.146851/2015-38
INTERESSADO: FOLIAR AVIACAO AGRICOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

1. Trata-se de manifestação apresentada por FOLIAR - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., em face da decisão proferida em segunda instância no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 1 (1189935) e Volume de Processo 2 (1191009), da qual restou mantida sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 654802164.

2. O Auto de Infração nº 002123/2015, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 22/10/2015, capitulando a conduta do Interessado na alínea "b" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Marcas da aeronave: PTDPY

Data: 19/09/2011

Hora: 16:42

Local: SIHJ

Descrição da ementa: Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

Descrição da infração: A empresa permitiu que o piloto Eduardo Juliani compusesse a tripulação da referida aeronave com o Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido, realizando dois voos no dia 19/09/2011 de SIHJ (Lagoa da Confusão - TO) para SBCI (Carolina - MA) às 16:42 e de SBCI para SIHJ às 20:03.

3. No Relatório de Fiscalização de 22/10/2015 (fls. 2), a fiscalização registra que, em consulta ao Sistema Decolagem Certa (DCERTA), verificou que Eduardo Juliani tripulou a aeronave PT-DPY 2 vezes em 19/9/2011 com CCF vencido. A aeronave era operada pela Foliar Aviação Agrícola Ltda.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Consulta decolagens DCERTA (fls. 3);

4.2. Dados pessoais de Eduardo Juliani (fls. 4);

4.3. Status da aeronave PT-DPY (fls. 5);

4.4. Pesquisa de movimento de aeronaves do grupo 2 (fls. 6);

4.5. Relatório do Banco de Informações do Movimento de Tráfego Aéreo - BIMTRA (fls. 7);

4.6. Ofício nº 1128/2011/GVAG/GGAG/SSO-ANAC, de 29/12/2011 (fls. 8), solicitando ao piloto Eduardo Juliani esclarecimentos sobre descumprimento da Resolução ANAC nº 151, de 2010;

4.7. Manifestação de Eduardo Juliani, datada de 14/3/2012 (fls. 9), na qual narra que a operação de SIHJ a SBCI teria sido realizada para traslado da aeronave para oficina para realização de IAM. Narra também que o serviço não teria sido realizado por falta de pessoal. Declara que a navegação teria sido efetuada por Cristiano Juliani, sendo o plano de voo erroneamente preenchido por Eduardo Juliani;

- 4.8. Ofício nº 561/2012/GVAG-RJ/GGAG/SSO-ANAC, de 22/10/2012 (fls. 10), solicitando cópias do DB da aeronave PT-DPY no período de 1/9/2011 a 1/10/2011;
- 4.9. Página nº 0002 do Diário de Bordo da aeronave PT-DPY (fls. 11); e
- 4.10. Mensagem eletrônica de 7/8/2012 (fls. 12) com histórico de exames.
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 27/11/2012 (fls. 13), o Autuado protocolou defesa em 15/12/2015 (fls. 14 a 16), na qual alega prescrição intercorrente nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Insurge-se contra a capitulação empregada, afirmando não ser concessionário ou permissionário de serviços aéreos. Reitera o teor da manifestação de fls. 9 quanto ao piloto que teria efetivamente realizado o voo.
6. Em 2/5/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) – fls. 33 a 35.
7. Consta dos autos Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-DPY (fls. 36 a 38).
8. Em 31/1/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1484607).
9. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 21/6/2016 (0879425).
10. Em suas razões, o Interessado alega cerceamento da defesa, por não ter recebido cópias dos autos por via eletrônica e violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Reitera o argumento de que não poderia ser enquadrado no inciso III do art. 302 do CBA. Alega ainda descumprimento dos §§ 2º e 3º do art. 10 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e *bis in idem* com relação aos Autos de Infração nº 06669/2012, 06671/2012 e 002124/2015.
11. Em 15/9/2016, o Interessado apresentou manifestação (0031040), na qual alega ter sido notificado de decisão declarando anulação de Auto de Infração com a mesma imputação (igual fato, partes e data de fato gerador), qual seja, operar 2 vezes a aeronave PT-DYP em 19/9/2011 com o CA suspenso em razão de IAM vencida.
12. Tempestividade do recurso aferida em 22/3/2018 – Despacho ASJIN (1519133).
13. Por meio do Despacho JULG ASJIN (2460867), de 3/12/2018, determinou-se nova notificação do Interessado quanto à decisão de primeira instância, em razão de incorreção no valor da multa.
14. Cientificado da decisão de primeira instância por meio do Ofício 113 (2600592) em 28/1/2019 (2674685), o Interessado apresentou recurso em 12/2/2019 (2700592).
15. Em suas razões, o Interessado alega que teria protocolado em 15/9/2016 pedido de nulidade absoluta que não teria sido apreciado, o que tornaria nula a notificação por meio do Ofício 113. Alega que teria protocolado igual pedido de nulidade absoluta em relação ao Auto de Infração nº 002124/2015, o qual teria sido reconhecido pela Junta Recursal.
16. Tempestividade do recurso aferida em 14/2/2019 - Despacho ASJIN (2709919).
17. Em 3/4/2019, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 535 (2874669), negando provimento ao recurso e mantendo a multa aplicada pela autoridade de primeira instância.
18. Cientificado da decisão por meio do Ofício 2922 (2957921) em 8/5/2019 (3144130), o Interessado apresentou manifestação em 17/5/2019 (3033147), na qual alega que teria protocolado documento no SEI e que este não teria sido analisado pelo órgão julgador. Indica que o documento teria recebido o número 2700592 e estaria juntado ao processo administrativo nº 00065.502498/2016-61. Narra que teria protocolado igual pedido de nulidade absoluta nos autos do processo nº 00065.146848/2015-14, originado pelo Auto de Infração nº 2124/2015, e que aquele pedido teria sido

deferido. Prossegue argumentando que o mesmo teria ocorrido no processo nº 00065.1499/2012-23, originado pelo Auto de Infração nº 06670/2012, e no processo nº 00065.149913/2012-11, inaugurado pelo Auto de Infração nº 06668/2012. Afirmar que somente teria passado a ser proprietário da aeronave PT-DPY em 24/10/2011, portanto, em data posterior à infração imputada, que é de 19/9/2011.

19. O Interessado trouxe aos autos:

19.1. Notificação de Decisão de 18/7/2016, informando o arquivamento dos processos nº 00065.149929/2012-23 e 00065.149913/2012-11;

19.2. Trecho de decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR em 18/7/2016; e

19.3. Trecho da Certidão da aeronave PT-DPY.

20. Em 4/9/2019, os autos foram distribuídos à Relatoria para análise da manifestação, conforme Despacho ASJIN (3457792).

21. A autuação foi realizada com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

22. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo).

23. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA 91, aprovado pela Portaria nº 285/DGAC, de 6/8/1992, estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

24. Em seu item 91.5, o RBHA 91 estabelece requisitos para tripulações:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.5 Requisitos para tripulações

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

(...)

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu

prazo de validade e devem ser apresentadas aos INSPAC, quando requerido.

25. A norma é clara quanto à necessidade de ter habilitação válida para realização de voos. Conforme os autos, o Autuado teria empregado a aeronave PT-DPY em 19/9/2011 às 16h42min e às 20h03min com o piloto Eduardo Juliani estando este com seu CCF vencido. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

26. Os fatos foram sancionados em primeira instância com multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) cada, totalizando R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Irresignado com a decisão, o Interessado recorreu à segunda instância administrativa. O processo foi então reanalisado, na legalidade e no mérito, e a autoridade competente de segunda instância decidiu pela manutenção da sanção de multa. Ainda irresignado, o Interessado apresentou nova manifestação, alegando que argumento apresentado nos autos não teria sido rebatido na decisão de segunda instância e afirmando que não seria proprietário ou operador da aeronave na data dos voos descritos no Auto de Infração nº 002123/2015 (fls. 1). Isto implicaria ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, nulidade do presente processo administrativo sancionador e cancelamento do crédito de multa.

27. No processo administrativo sancionador nº 00065.146848/2015-14, originado pelo Auto de Infração nº 002124/2015, foi imputada ao Interessado a conduta de permitir a operação da aeronave PT-DPY em 19/9/2011 às 16h42min sem que tivesse sido feita e atestada uma Inspeção Anual de Manutenção - IAM ou uma vistoria para obtenção de Certificado de Aeronavegabilidade - CA nos 12 meses precedentes. O Interessado sofreu sanção de multa no julgamento em primeira instância (fls. 35 a 39 do Volume de Processo 2 - 1203531) e recorreu, apresentando pedido de nulidade do Auto de Infração nº 002124/2015, alegando que só teria passado a ser proprietário e operador da aeronave PT-DPY em 24/10/2011. Em decisão de segunda instância, o Auto de Infração nº 002124/2015 foi anulado, com o conseqüente cancelamento do crédito de multa nº 654352169 e arquivamento dos autos, por ter sido comprovada a ilegitimidade passiva argumentada pelo Interessado.

28. De fato, observa-se que a Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-DPY, acostada às fls. 36 a 38 dos autos (1191009), indica que a propriedade da aeronave foi transferida da SOS Serviços e Recuperação de Aeronaves Ltda. para a Foliar Aviação Agrícola Ltda. em 24/10/2011. Portanto, procede o argumento de que o Interessado não era o proprietário da aeronave na data dos fatos narrados no Auto de Infração nº 002123/2015 (fls. 1).

29. Sendo assim, verifica-se que os atos infracionais imputados ao Interessado no Auto de Infração nº 002123/2015 não são de sua responsabilidade, pois ainda não era legalmente operador da aeronave PT-DPY. Cumpre mencionar que os fatos em questão ocorreram em 19/09/2011, portanto, de acordo com a Lei nº 9.873, de 1999, não há mais tempo hábil para lavratura de novo Auto de Infração em desfavor do real infrator. Assim, conforme os autos, esta ASJIN entende que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Recorrente, mediante a necessária anulação do Auto de Infração nº 002124/2015, o cancelamento da multa aplicada e o arquivamento do processo.

30. A Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê, em seu art. 53, a anulação de atos administrativos:

Lei nº 9.784/99

Art. 53 A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

31. É entendimento pacificado que a anulação pode ser feita pela Administração Pública por meio do exercício de seu poder de autotutela, conforme as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

Súmula 346: A Administração Pública pode anular seus próprios atos. Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Data de Aprovação: Sessão Plenária de 03/12/1969

32. Portanto, entendo cabível o juízo de reconsideração da Decisão Monocrática de Segunda Instância 535 (2874669), modificando a decisão para anular o Auto de Infração nº 002123/2015 (fls. 1) por ilegitimidade passiva.

33. Pelo exposto, sugiro **ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO** nº 002123/2015 (fls. 1), **CANCELANDO** o crédito de multa nº 654802164 e **ARQUIVANDO** os autos após a devida notificação do Interessado.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/09/2019, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3465129** e o código CRC **04F814A4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1272/2019

PROCESSO Nº 00065.146851/2015-38

INTERESSADO: FOLIAR AVIACAO AGRICOLA LTDA

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por **FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, contra decisão condenatória em Segunda Instância Administrativa, proferida em 03/04/2019, que manteve as duas multas aplicadas pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), totalizando **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 002123/2015, por permitir que piloto com CCF vencido participasse da composição da tripulação da aeronave PT-DPY em 19/9/2011 às 16h42min e às 20h03min, em descumprimento à alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos no Parecer 1129 (3465129), ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **RECONSIDERAR A DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA (SEI 2874669), ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO nº 002123/2015 e CANCELAR o crédito de multa cadastrado no SIGEC sob nº 654802164, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) ARQUIVANDO-SE o presente processo.**
- **RETORNAR OS AUTOS** à Secretaria para que seja providenciada a notificação do Interessado.

5. Ao Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância, para considerações e aprovação.

THAÍS TOLEDO ALVES

SIAPE 1579629

Presidente Substituta da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 26/09/2019, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3471995** e o código CRC **5C9ADA64**.